



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 446-58.  
2016.6.09.0074 – CLASSE 6 – GOIANÉSIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Igara Letícia Miranda Borges

**Advogados:** Marina Almeida Morais – OAB: 46407/GO e outros

**Agravada:** Coligação Trabalhando o Futuro

**Advogados:** Douglas Silveira Costa – OAB: 29494/GO e outros

**PESQUISA ELEITORAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. CARÁTER PRIVADO AFASTADO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que houve divulgação de pesquisa ao público em geral, afastando expressamente a tese de se tratar de conversa ou publicação de caráter privado, conclusão cuja reforma demandaria o reexame do contexto fático-probatório, inviável em recursos de natureza extraordinária.

2. A divulgação ao público em geral, em perfil de rede social, de dados relativos a pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 354-96, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

**MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Igara Letícia Miranda Borges interpôs agravo regimental (fls. 293-298), visando à reforma de decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento a agravo em recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 193-201), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 74ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente representação eleitoral e impôs multa no valor de R\$ 53.205,00, solidariamente, por divulgação irregular de pesquisa eleitoral na internet, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 193):

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. PESQUISA ELEITORAL POSTADA POR MEIO DE INSTAGRAM. EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33 DA LEI DAS ELEIÇÕES.*

*1 – Preliminar de perda superveniente do objeto em razão do término do período eleitoral rejeitada. A previsão de multa eleitoral para casos de divulgação irregular de pesquisa indica o interesse na apuração dos fatos.*

*2 – Ilegitimidade passiva da Coligação. A análise das condições da ação se contenta com as afirmações da parte autora (Teoria da Asserção). A definição do acerto da [sic] afirmado configura mérito.*

*3 – A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, por meio de Instagram, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e sujeita o responsável à sanção de multa prevista na legislação.*

*4 – Recursos conhecidos e desprovidos.*

A agravante sustenta, em suma, que:

a) todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial foram devidamente impugnados, não cabendo falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos, a atrair a violação ao verbete sumular 26 do TSE;

b) foi interposto recurso especial, com base no dissenso jurisprudencial, sendo devidamente realizado o cotejo fático-



jurídico com as razões pelas quais o acórdão regional goiano contraria o entendimento de outros tribunais – cita precedentes;

c) não se discute nessa instância extraordinária o cabimento do recurso com base em reexame de matéria fática, mas apenas de matéria jurídica;

d) o entendimento do Tribunal de origem contraria a orientação desta Corte Superior a respeito do tema – cita o AgR-REspe 926-67, rel. Min. Luciana Lóssio e a decisão monocrática proferida no REspe 414-92, também da relatoria da Min. Luciana Lóssio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o apelo seja submetido ao Plenário desta Corte, para o conhecimento e o provimento do agravo regimental a fim de possibilitar o exame do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 300.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 6.9.2018, quinta-feira (fl. 292), e o apelo foi interposto em 10.9.2018, segunda-feira (fl. 293), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 176 e substabelecimentos à fl. 211).

Reafirmo os termos da decisão agravada (fls. 287-291):

*O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou a incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral e a não demonstração de violação expressa e direta de dispositivo de lei federal.*



*Afasto, inicialmente, a tese da agravante de que o exame realizado pelo Presidente do TRE/GO, quanto à própria viabilidade do recurso especial, tenha usurpado a competência do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade do exame do mérito recursal pelos tribunais regionais, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade do feito na origem.*

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997.**

1. *Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE. Na linha da jurisprudência do TSE, "o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem" (AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).*

2. *O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a mensagem divulgada pela emissora de rádio consistia em propaganda eleitoral negativa com intuito de desconstruir a imagem de candidato, tendo em vista seu teor abusivo e depreciador.*

3. *Da moldura fática delineada pelo TRE depreende-se que o conteúdo da propaganda ultrapassou os limites previstos na legislação; portanto, é inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a multa aplicada. Precedentes.*

4. *Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-AI 1024-24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.2.2016.)

*Conquanto a agravante tenha se insurgido diante dos fundamentos da decisão agravada, ela não os infirmou adequadamente. Tal circunstância, por si só, é suficiente para o não conhecimento do agravo, a teor do verbete sumular 26 do TSE.*

*Ainda que fosse superável esse óbice, o agravo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.*

*O Tribunal de origem manteve a sentença que havia julgado procedente a representação por violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. O acórdão regional assentou que a divulgação da referida pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, por meio de Instagram, configura ilícito previsto no aludido dispositivo legal e sujeita o responsável à sanção de multa.*

*Para melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo trechos do acórdão recorrido (fls. 197-200):*

[...]



*Em análise da documentação acostada aos autos (fls. 5 e 14/16) pode-se perceber das imagens ali colacionadas que se trata de tabelas de uma suposta pesquisa realizada de forma estimulada, com claros percentuais da intenção de votos dos entrevistados, inclusive com separação dos dados relativos a sexo, idade e grau de instrução, além do nome da empresa supostamente responsável pela pesquisa eleitoral.*

*Por definição, enquête é um mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado, diferenciando-se da pesquisa que requer método científico.*

*As pesquisas eleitorais, consoante conceito doutrinário, são ferramentas de sondagem destinadas a aferir a intenção de votos do eleitorado e, graças ao seu potencial de influência, muitas vezes são usadas como instrumento de propaganda eleitoral, razão pela qual sua divulgação deve obedecer critérios estabelecidos pela legislação.*

*Diferentemente do alegado, as informações constantes da publicação têm contornos claros de pesquisa eleitoral, e não mera enquête, e foi divulgada pela Recorrente em seu perfil no "Instagram". Não se trata aqui de uma mensagem trocada exclusivamente entre amigos ou conhecidos, de forma restrita ou inbox.*

*O Instagram, assim como o Facebook, é um dos aplicativos mais utilizados para a comunicação na internet e tem amplo alcance. Qualquer usuário, em tese, ao navegar pela rede, pode acessar a publicação e, conseqüentemente, curtir, comentar ou compartilhar.*

[...]

*Assim, ao divulgar informações relativas a dados de pesquisa eleitoral, em desconformidade com as determinações legais, incide a Recorrente em irregularidade que enseja aplicação de multa. Esta sanção destina-se ao responsável pela divulgação de pesquisa de modo irregular, independentemente de quem seja.*

[...]

*Da leitura do acórdão regional, fica claro que os resultados da pesquisa divulgados pela ora agravante têm contornos claros de pesquisa eleitoral, e não de mera enquête, destinando-se estrategicamente a aferir a intenção de votos do eleitorado.*

*Este Tribunal já consignou que: "A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal" (AgR-REspe 933-59, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2016).*

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. AUSENTE O PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 E 29 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. Precedente.

[...]

*Agravo regimental conhecido e não provido*

*(AgR-AI 354-96, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018.)*

*Na espécie, embora a rede social utilizada para a divulgação irregular da pesquisa eleitoral tenha sido o Instagram, verifico que, assim como o Facebook, se trata de aplicativo de comunicação que permite o compartilhamento de publicações e amplo alcance de usuários, o que vai de encontro aos critérios estabelecidos pela legislação.*

*Dessa forma, está correto o acórdão regional quando assentou a aplicabilidade da sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 às ora agravadas:*

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

[...]

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.*

*Assim, diante do entendimento do Tribunal a quo, firmado a partir da análise do conjunto probatório dos autos, de que restou configurada a divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, não seria viável a reforma do julgado sem o novo exame das provas coligidas, o que não se coaduna com os pressupostos do recurso especial a que o presente agravo pretende dar trânsito. Inteligência do verbete sumular 24 do TSE.*

*Ademais, deve ser mantida a multa no valor de R\$ 53.205,00, pois, conforme consignado pelo Tribunal a quo, restou comprovado que a pesquisa alcançou número significativo de compartilhamentos e visualizações na rede social Instagram.*

*Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Igara Letícia Miranda Borges.***

No caso em exame, o TRE/GO manteve a condenação da agravante, esposa do então candidato à prefeitura do Município de Goianésia/GO, por entender configurada a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, a partir da divulgação em sua página no Instagram, impondo-lhe o pagamento, em solidariedade, de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

A agravante reitera o argumento de que não publicou pesquisa sem prévio registro, pois apenas compartilhou a informação na sua página pessoal do Instagram.

No mais, afirma que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso especial e o agravo de instrumento cumpriram os requisitos legais e a reforma do aresto regional prescinde do reexame de provas.

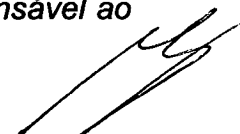
No entanto, não há o que modificar na decisão agravada.

Isso porque a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou que, *“diferentemente do alegado, as informações constantes da publicação têm contornos claros de pesquisa eleitoral, e não mera enquete, e foi divulgada pela recorrente em seu perfil no Instagram. Não se trata aqui de uma mensagem trocada exclusivamente entre amigos ou conhecidos de forma restrita ou in box”* (fl. 198).

No acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral reiterou que se trata *“claramente de divulgação de pesquisa eleitoral irregular”* (fl. 234).

Dessa forma, tendo sido firmadas tais conclusões pelo Tribunal Regional, a partir da análise do contexto fático da matéria, não há como entender de forma diversa sem o reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que *“a divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando o responsável ao*



*pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal” (AgR-AI 354-96, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).*

Por fim, ressalto ser inaplicável ao caso dos autos o entendimento firmado no REspe 414-92, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, porquanto naquela assentada esta Corte se pronunciou sobre contexto fático diverso, na qual a divulgação da suposta pesquisa teria ocorrido em grupo privado de aplicativo de mensagens instantâneas, contexto aquele que levou a instância ordinária a assentar que *“em nenhum momento foi trazido aos autos elementos que comprovem ter o recorrente tomado públicas em algum perfil de rede social os resultados da pesquisa eleitoral impugnada, tomando-as amplamente acessíveis aos demais usuários da rede mundial de computadores”*.

No caso, porém, a Corte de origem foi explícita no sentido de que houve divulgação ao público em geral, afastando o alegado caráter privado da publicação em rede social, de sorte que o acórdão regional não deve ser reformado.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Igara Leticia Miranda Borges.**





### EXTRATO DA ATA

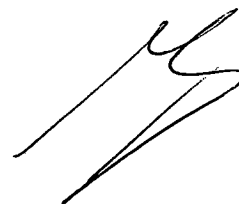
AgR-AI nº 446-58.2016.6.09.0074/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Igara Letícia Miranda Borges (Advogados: Marina Almeida Morais – OAB: 46407/GO e outros). Agravada: Coligação Trabalhando o Futuro (Advogados: Douglas Silveira Costa – OAB: 29494/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.